



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13706.001891/99-66
Recurso nº : RP/106-0.552
Matéria : IRPF - PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JORGE MANOEL CABRAL NETO
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.676

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98 e a nº 04, de 13/01/1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.
ALCANCE.

Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso que se nega provimento.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Processo nº : 13706.001891/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.676

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente temporariamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

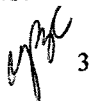
Processo nº : 13706.001891/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.676

Recurso nº : RP/106-0.552
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 106-11.580, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do Contribuinte, formula seu recurso especial de fls. 55/66, com fundamento no artigo 32º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

1. A disposição é clara: o dia do começo do prazo para restituição na hipótese de que trata estes autos é a data da extinção do crédito tributário, independentemente da espécie de lançamento a que o tributo esteja sujeito, quer dizer, o dispositivo não faz menção à natureza do lançamento para se determinar o dia inicial do prazo; faz menção, apenas e tão somente, à data da extinção do crédito.
2. A eficácia de um ato jurídico pode estar submetida a uma condição resolutória, a qual, uma vez implementada, ao contrário da suspensiva, extingue o direito que estava sendo normalmente exercido pelo sujeito de direito. Na condição suspensiva, pois, o sujeito sequer adquire o direito; na condição resolutiva ou resolutória, ao contrário, o sujeito exerce o direito até o advento da condição.
3. Mas pode acontecer da condição resolutiva não se implementar, que dizer, pode acontecer da homologação do lançamento (que só pode ser a expressa) não ser feita pelo Fisco. nesse caso, a condição não se implementa e, se não implementa, o ato jurídico não se extingue. Sendo assim, o pagamento é considerado para todos os efeitos, inclusive, para o efeito de extinguir o crédito tributário e desencadear o início da decadência.
4. Se o Estado não se manifestar dentro de cinco anos contados da extinção do crédito (da antecipação do pagamento do tributo), tacitamente, considera-se que a homologação foi feita e, portanto, que a situação se consolida em favor da contribuinte. Mas note, Sr. Relator: os cinco anos dados para a homologação tácita não é independente do lançamento feito pelo contribuinte de cinco anos atrás, quer dizer, o decurso de cinco tem um efeito retroativo de cinco anos atrás, precisamente, a data na qual o pagamento antecipado foi realizado. Em suma: o decurso de cinco anos, apenas confirma o pagamento antecipado do contribuinte feito cinco anos atrás.

 3

5. O pagamento antecipado produz todos os seus efeitos reconhecidos (inclusive, o de iniciar a decadência) caso não haja manifestação do Fisco nos cinco anos posteriores.
6. Crê a fazenda que a douda decisão recorrida da decisão recorrida, ao fazer depender o dia inicial do prazo de decadência da decisão administrativa, mediante uma posição interpretativa, afrontou os sobreditos dispositivos tributários.
7. Face ao exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, mantendo a douda decisão monocrática que considerou caduco pedido de restituição, por corresponder à melhor exegese dos dispositivos tributários.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF – RENTIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - início do prazo de decadência tributária – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamentos Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N ° 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. A não incidência alcança os empregados inativos ou que reünam condições de se aposentarem.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA – Relativamente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.

Recurso provido."

Despacho nº 106-1.332 às fls. 67/68, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos a Delegacia de origem, para que dê ciência ao Contribuinte do acórdão nº 106-11.580 e do Recurso Especial às fls. 54/66, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecimento de contra-razões, retornado os autos à esta E. Câmara com o respectivo AR da ciência do Contribuinte.



Processo nº : 13706.001891/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.676

Certidão de remessa dos autos a CAC/IPANEMA às fls. 69.

Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte às fls. 70/74, requerendo a improcedência do recurso especial, alegando em síntese o que se segue:

"Considerando que o pagamento do imposto foi indevido, à luz da consagrada jurisprudência do STJ, considerando que, não se pode esconder, a cobrança ilegítima de imposto é comparada a uma apropriação indébita, considerando o reconhecimento da ilegitimidade do imposto pela autoridade do própria Poder Executivo – O Secretário da Receita Federal – e, finalmente, considerando a perda ilegítima no patrimônio do RECORRIDO, espera desta Egrégia Câmara Julgadora SEJA CONFIRMADA a decisão da Sexta Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, por se de inteira JUSTIÇA.

Documentos às fls. 75/79.

Termo de Juntada e remessa dos autos a DRJ/FORTALEZA/SECAV às fls.80.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 81.

Despacho nº 106-1.573 de fls. 82, determinando a remessa dos autos a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Certidão de recebimento dos autos pela Fazenda Nacional às fls. 83.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição contestada pela Fazenda Nacional, através do Recurso Especial de fls. 54/66; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselho Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer COSIT nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento de verbas de adesão à programas de Demissão Voluntária – PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esses pedidos de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22....O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo.” (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed, Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.



25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível."

Fundamentando ainda, este voto, com base no voto do I. conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

" Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis."

Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da receita Federal que autorizou a revisão do ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999.

Este Parecer ficou assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV . RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos

Processo nº : 13706.001891/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.676

indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei nº 5172/1966 (código Tributário Nacional), art. 168.”

Assim, diante da expressa disposição do Parecer, o Recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 – cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº. 95/99, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões-DF, 10 de dezembro de 2001.



MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA